



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Concorrência n.º. 022/2023

Ref. ao Recurso Administrativo ao Julgamento de Habilitação CP 022/2023

CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA. ME., *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/PF sob o n.º 09.476.696/0001-00, com sede na Avenida Arquiteto Nildo Ribeiro da Rocha, n.º 3427, Bairro Jardim Higienópolis, na cidade de Maringá/PR, por intermédio dos seus procuradores judiciais que adiante assinam, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, sob os números 26.842, 30.612 e 57.965, com escritório profissional na Avenida Joaquim Duarte Moleirinho, n.º 2342, Jd. Cidade Monções, em Maringá/PR (Doc. 01), local onde recebem intimações e notificações, vem com o devido respeito e acatamento, perante essa comissão, apresentar a presente*

DEFESA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA., por isso expondo e requerendo o quanto se infere das anexas contrarrazões de Recurso, as quais, com a presente, requer juntada aos autos.

Sublinhe-se que a presente Defesa é manejada no prazo de cinco dias úteis^{1 2}, a contar da intimação para tanto, cuja sistemática obedece ao comando dos arts. 109 e 110 da Lei nº 8.666/93; é dizer, com a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento, de sorte que a ciência se deu em 03/10/2023 sendo o termo inicial fixado em 11/10/2023 e o final, em

¹ A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. (...) Contrariamente ao que ocorre no direito processual, o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado. (...) Deve-se interpretar como dia útil aquele em que existir expediente no órgão administrativo. (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. SP: Dialética, 7ª ed., 2000, p. 651)

² Deve-se entender por 'dia de expediente' aquele em que o órgão (Administração Direta) ou entidade (Administração Indireta) operar com todos os seus serviços e agentes, o que exclui dias de ponto facultativo ou sujeitos a regime de plantão, independente de ser sábado, domingo ou feriado. (PEREIRA, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. RJ: Renovar, 4ª ed., 1997, p. 653)





10/10/2023, considerando que os dias 07 e 08/10/2023 não configuram dias úteis.

Pede deferimento.

Maringá/PR, 10 de outubro de 2023.

EDER FABRILO ROSA

OAB/PR 26.842

SANDRO HENRIQUE TROVÃO

OAB/PR 30.612

FÁBIO SICHIERI AKAMINE

OAB/PR 57.965





À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Edital de Concorrência n.º. 022/2023

RECORRENTE: TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA. ME.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Emérito julgador *ad quem*, a presente defesa tratará da necessidade de manutenção da habilitação da Recorrida CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA. ME, em todos os seus termos, devendo ser indeferido o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA.

I. DAS RAZÕES PELA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO QUE HABILITOU A CONSTRUTORA PLANINGÁ.

Importante mencionar, desde já, que a Recorrida detém CNAE pra vender equipamento de ar-condicionado, detém capacidade técnica pra instalar o equipamento, bem como pessoal profissional e habilitado para tanto. Ademais, a instalação de ar-condicionado envolve obra civil, razão pela qual sua expertise demonstra-se extensa e suficiente ao atendimento dos requisitos do presente certame.

Conforme ver-se-á, a habilitação da Recorrida deve ser mantida em todos os seus termos, devendo o recurso administrativo apresentado pela Recorrente ser indeferido de plano.

A) DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ITEM 4.2.2 "A" DO EDITAL

Senhores, alega a Recorrente que a Recorrida foi indevidamente habilitada, por ter supostamente violado o item 4.2.2 "a" do Edital, acerca do contemplamento de atividades econômicas relacionadas ao objeto da licitação:

4.2.2. HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA

- a)** Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, contemplando atividades econômicas relacionadas ao objeto da licitação;





A Recorrente alega que nenhuma das atividades elencadas no Cartão CNPJ da Recorrida envolveriam ar-condicionado, tratando-se a Requerente de Construtora que “*tem por hábito, terceirizar atividades em que não possui expertise*”.

Por certo a suposta afirmação engendrada pela Recorrente não encontra qualquer esteio probatório ou juntada de lastro documental. Não há como a Recorrente supor que a Recorrida terceiriza os processos de ar-condicionados quando tem de lidar com tal demanda – este ponto será devidamente debatido em seguida.

Vejamos o Cartão CNPJ da Recorrente, que abrange o seguinte:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA PLANINGA	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	

Ora, da detida análise do cartão CNPJ, é possível inferir que a Recorrida tem como *atividade econômica principal* a construção de edifícios – esta atividade/CNAE, por si só, já demonstra a possibilidade e viabilidade técnica para lidar com **obras complexas**, pois quem constrói lida com todo o procedimento que envolve o erigir de uma edificação.

Ou seja, a recorrida trata desde o erigir de edifícios até o seu acabamento, o que neste ponto se inclui a viabilização da infraestrutura de ar-condicionados, bem como a sua instalação com segurança e primor.

Nas *atividades econômicas secundárias*, por sua vez, podemos observar *comércio de eletrodomésticos* (o que englobam ar-condicionados), bem como *instalação de outros equipamentos*.

Em que pese a alegação da Recorrente, tal fato trata-se de inverdade. A Recorrida tem em seu histórico diversas obras em que atuou

exercendo atividades inclusive relacionadas a ar condicionado, fazendo parte de sua expertise. São os casos das obras executadas (i) para a Justiça Federal do Paraná em 2013; (ii) para a Caixa Econômica Federal, em Pérola, em 2017; (iii) para o Ministério Público (Gaema) de Maringá em 2023.

(i) No que concerne à obra na Justiça Federal de 1º Grau no Paraná – Seção Judiciária do Paraná, foi feito Pregão Eletrônico nº 138/12 (processo nº 12.4.000149342-3). O objeto do certame visava a contratação de serviços de engenharia para execução de reforma geral na Subseção Judiciária de União de Vitória (Doc. 02).

O item 4.9 do Termo de Referência, presente no Anexo I do Pregão (fls. 33, Doc 02), apontou que o sistema de ar condicionado estava englobado na reforma geral pleiteada (grifos nossos):

4.9 SISTEMA DE AR-CONDICIONADO

4.9.1 Na presente reforma deverão ser instalados os equipamentos de ar-condicionado Split Piso-Teto indicados em projeto anexo.

4.9.2 Deverão ser executados rasgos em paredes de alvenaria e furos nas lajes de concreto para permitir que as tubulações sejam embutidas|

- Os rasgos e furos serão efetuados com os cuidados necessários a fim de evitar que sejam causados danos à edificação e a terceiros
- Ao final dos serviços os rasgos serão preenchidos com argamassa pré-fabricada de cimento e areia.
- Cabe ressaltar que as lajes do 1º e 2º pavimentos são formadas por nervuras pré-moldadas, constituídas por vigotas de concreto protendido (dispostas espaçadamente) e EPS (elementos de enchimento, intercalados entre os elementos pré-moldados). Sendo assim, a Contratada deverá tomar as devidas precauções para garantir que os furos sejam executados no espaço compreendido entre as vigotas de concreto protendido.

A obra foi totalmente executada pela Recorrida, conforme Contrato nº 130/12 (Doc. 03).

A Recorrida, portanto, além de ter manejado o sistema de ar-condicionado, também pode efetuar os rasgos em parede de alvenaria e furos nas lajes para poder trabalhar com as tubulações da infraestrutura dos climatizadores – isto porque a Recorrida é empresa do ramo de construção civil, detendo expertise extremamente alargada.

(ii) Acerca da obra para a Caixa Econômica Federal, em Pérola, esta se deu nos moldes do Pregão Eletrônico nº 011/7068-2017 (Doc. 04). Com a contratação da Recorrida, foi devidamente formulado Contrato de nº 01168/2017 (Doc. 05).



A obra versou sobre *serviços comuns de engenharia para adequações das instalações do posto de atendimento da prefeitura municipal de Pérola – PA PM PÉROLA, no Paraná* (Doc. 05, fls. 1).

Tratando-se de **obra pública**, em Edital constam todos os formatos desejados pela CEF para a consecução de sua obra, pelo que podemos observar o elencar de, inclusive, discriminações elétricas (Doc. 04, fls. 67-85), além das discriminações de climatização.

O Memorial Descritivo (Doc. 04, fls. 58-66), fornecido pela CEF, com as especificações acerca das instalações de ar-condicionado versou sobre os mais diversos ângulos da obra, como a necessidade de fiação em condutores de cobre; tubulação frigorígena; tubulação para dreno etc – discriminações estas que foram viabilizadas e fielmente seguidas pela contratada.

(iii) No que tange à obra do **GAEMA (Ministério Público) de Maringá**, o Edital de Licitação foi na modalidade Convite tipo Menor Preço (Convite nº 4/23) (Doc. 06), tendo como objeto *reparos no imóvel onde está situado o GAEMA/GEPATRIA na Sede do Ministério Público do Estado do Paraná, na comarca de Maringá*.

A referida obra foi executada pela Recorrida, tendo ocorrido a contratação, conforme Termo de Contrato nº 28/2023 (Doc. 07).

Verifica-se o a descrição do objeto da execução da obra a se contratar, no bojo do Termo de Referência nº 002/2023 (Doc. 08):

1. Descrição do objeto:

1.1. Contratação de empresa para execução de obra de reparos no imóvel do Ministério Público do Estado do Paraná, onde está situado o GAEMA/GEPATRIA, na comarca de Maringá/PR.

1.2. Fazem parte do escopo, a execução de pintura e acabamentos nas lajes, paredes internas, externas e muros; Recuperação de fissuras pontuais; Realização de pintura nas esquadrias metálicas e de madeira. Remoção de manta asfáltica, regularização de contrapiso com argamassa, realização de manta ardosiada e substituição de rufo metálico em chapa galvanizada. Reforma de área de copa e sanitário, para transformação de 02 sanitários PCD, considerando novos acabamentos de paredes, pisos, louças, metais, acessórios, esquadrias e portas de alumínio; Adequações de elétrica: instalação de tomadas elétricas e luminárias, substituição de refletores por LED, substituições e reparos na instalação existente, instalação de novos circuitos elétricos, movimentação de câmeras de CFTV e adequações no quadro elétrico.

Adequações de ar condicionado: desinstalação de 03 conjuntos de equipamentos, com relocação de condensadora e evaporadora. Realização de manutenção preventiva e instalação de novos cabeamentos, tubulações, drenos e bomba de dreno (se necessário). Proteção e remanejamento de mobiliário, para execução de serviços internos;

Ministério Público do Estado do Paraná
Departamento de Engenharia e Arquitetura
Rua Marechal Hermes, 751 – Centro Cívico - Curitiba/PR – CEP 80.530-225

Isso tudo quanto exposto, demonstra cabal e plenamente a expertise e capacidade de viabilização de consecução de obras envolvendo, por parte da Recorrida, abrangendo sistemas de ares-condicionados, o que faz cair por terra as alegações da Requerida no que tange à sua incapacidade ou terceirização neste ponto.

B) DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CNAE.

Comissão julgadora, a Recorrente alega que o CNAE “33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente” pertencente à Recorrida não seria compatível ou relacionada ao objeto desta licitação.

Apresentou a Recorrente que a hierarquia da obra licitada é “construção”.

Ora, se a Recorrida está habilitada a construir, também está habilitada a instalar e fazer a manutenção dos sistemas centrais de ares-



condicionados, visto que tal infraestrutura, por vezes, é condição *sine qua non* para a consecução de uma construção.

Alega a Recorrente que o CNAE aventado pela Comissão de Licitação diria respeito à seção C, que trata de *Indústrias de Transformação*. Neste diapasão, vemos que suas classes envolvem instalação de máquinas e equipamentos.

Superficialmente, e como sopesado, já é possível constatar que os CNAEs comunicam, pois tratam de maquinário e sua devida instalação. Senão vejamos.

De forma primeva, observe-se o item 7.3 "e" em fls. 17 do Edital:

e) MATRÍCULA NO CNO - CADASTRO NACIONAL DE OBRAS conforme Instrução Normativa 1845/2018 e 971/2009 da Receita Federal do Brasil, ao Senar neste prazo, desde que, este prazo não seja superior a 30 dias da emissão do contrato, obedecendo as condições abaixo especificadas. A presente licitação tem como objeto a **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO (SERVIÇO)** e enquadra-se no CNAE 4322-3/02. Esta contratação está **DISPENSADA DA EMISSÃO DO CADASTRO NACIONAL DE OBRA/CNO**, conforme IN RFB 1845/2018 e 971/2009 artigo 25, I - os serviços de construção civil, tais como os destacados no Anexo VII com a expressão "(SERVIÇO)" ou "(SERVIÇOS)", independentemente da forma de contratação.

Isto posto, note-se que o objeto da licitação é o de *INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO (SERVIÇO)*, com enquadramento ao CNAE 4322-3/02.

Ao compulsarmos o site do IBGE, verificamos o elenco atinente ao CNAE 4322-3/02:

4322-3/02	AR CONDICIONADO CENTRAL; MANUTENÇÃO DE
4322-3/02	DUTOS PARA SISTEMAS DE AR CONDICIONADO; INSTALAÇÃO DE
4322-3/02	SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO CENTRAL EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE
4322-3/02	SISTEMA DE VENTILAÇÃO MECÂNICA CONTROLADA, REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE
4322-3/02	SISTEMAS CENTRAIS DE AQUECIMENTO CENTRAL EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS; INSTALAÇÃO DE
4322-3/02	SISTEMAS CENTRAIS PARA CALEFAÇÃO; INSTALAÇÃO DE
4322-3/02	SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÃO DE
4322-3/02	SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO CENTRAL EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, MONTAGEM DE
4322-3/02	SISTEMAS DE VENTILAÇÃO MECÂNICA CONTROLADA, INCLUSIVE EXAUSTORES; INSTALAÇÃO DE

Insta salientar que todos estes pontos podem ser manejados pela Recorrida, conforme até aqui relatado.

Ao acessarmos qualquer uma das subclasses acima, encontramos a sua hierarquia. Exemplifica-se:

Atividades		Estrutura	
classificação			
classe	CNAE-Subclasses 2.3	buscar	todas as seções
Hierarquia			
Seção:	E CONSTRUÇÃO		
Divisão:	43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO		
Grupo:	43.2 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções		
Classe:	43.22.3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração		
Subclasse:	4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		

Note que a hierarquia aponta que a subclasse a que alude o edital, consta inclusive na seção de CONSTRUÇÃO.

Um dos principais argumentos da Recorrente, além do CNAE, versa acerca da expertise da Recorrida, que atua como empresa no ramo da construção civil.

Tal ponto já restou amplamente rechaçado, principalmente considerando que o ponto "a" do item 4.2.2., cerne da arguição da Recorrente, aponta de forma clara e taxativa que para a habilitação, o comprovante CNPJ deveria contemplar "*atividades econômicas relacionadas ao objeto da licitação*".

Não há exigência de CNAE específico no Edital, não podendo a habilitação da Recorrida ser inviabilizada por este motivo – bem como não o foi, visto que foi devidamente acolhida sua documentação, estando plena e corretamente habilitada no certame.



Nestes moldes, imperioso o ensinamento de Matheus Carvalho³, que leciona acerca dos princípios norteadores da licitação, como o “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”. Para o jurista,

O edital é a “lei” interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. (...) Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

Para mais, importante considerar o esclarecimento constante no julgamento de habilitação, ocorrido em 26 de setembro de 2023.

Na oportunidade, a Recorrente trouxe questionamento perante a Comissão de Licitação acerca da habilitação da ora Recorrida, por advento do item “4.2.2, a)” (fls. 2):

A empresa TEMPO BR apresentou, também, questionamento a respeito da documentação de habilitação da empresa PLANINGÁ:

- 1) “Na análise e visto dos documentos de habilitação da concorrente Planingá (Construtora Planingá Ltda – ME) nos códigos de descrição das atividades do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não consta a atividade econômica relacionada ao objeto da licitação, como menciona no edital item 4.2.2 Habilitação Fiscal e Trabalhista, subitem a).|

Resposta da Comissão de Licitação: O CNAE da empresa Construtora Planingá contempla “Construção de edifícios” e em atividades secundárias “instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente”, atividades compatíveis e relacionadas com o objeto do edital e de acordo com o item 4.2.2, “a” do Edital.

Isto posto, como se vê, em resposta, a Comissão entendeu que o CNAE da Recorrida, por contemplar “Construção de edifícios” e “instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente”, acabam por relacionar-se com o objeto do edital, estando de acordo com o item 4.2.2, “a” do Edital.

C) DO ALEGADO PRECEDENTE DO TCU.

³ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPODVM, 2022, p. 477.





Nobres julgadores, a Recorrente apresenta precedente do TCU que versa sobre o art. 28⁴ da Lei 8.666/1993, a que alude que o contrato social está incluso quando dos documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica.

O julgado juntado (TC 015.048/2013-6) em fls. 8 pela Recorrente, também alude que *"tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado"*.

Como a Recorrente mesmo alude, não houve exigência de CNAE específico pelo SENAR, mas sim o apontamento de que houvesse relação entre os CNAEs elegidos pela empresa e o objeto da presente licitação – e neste ponto, a Recorrida amolda-se plena e completamente nos requisitos, estando sua habilitação munida da mais perfeita legalidade e licitude.

Para corroborar com este ponto, bem como tendo em vista o art. 28 da Lei 8.666/1993, com a simples conferência do Contrato Social (Doc. 09) vigente da Recorrida, é possível vislumbrar o seu objeto social (fls. 5):

CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA - ME
CNPJ Nº 09.476.696/0001-00
NIRE Nº 41206164673
SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Nildo Ribeiro da Rocha nº 3.427, Jardim Higienópolis, CEP: 87060-390, Maringá, Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objetivo social da empresa é de construções e reformas de edificações, comércio atacadista e varejista de materiais para construção, aparelhos de ar condicionado e fabricação e instalação de plataforma elevatória.

Impende salientar que a Recorrente, ao questionar a habilitação da Recorrida tão somente com base em uma CNAE constante do

⁴ Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.





Cartão CNPJ – que inclusive já havia sido objeto de esclarecimento por parte da Comissão, quando do julgamento da habilitação –, ela deixa de lado qualquer tipo de apontamento com relação ao Contrato Social da Recorrida ou de sua experiência pregressa factual.

Rememore-se que o próprio precedente juntado pela Recorrida assim preceitua, *in fine*:

O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei. (grifos nossos)

Ora, é patente o objetivo social da empresa, e tal ponto é fortalecido quando observamos algumas das obras executadas pela Recorrida e que envolveram das mais diversas intervenções em infraestrutura, montagem e instalação de ares-condicionados.

Ou seja, a Recorrida tem *capacidade de fato*, a exerce de forma regular e *está em conformidade com a lei*, não havendo o que se falar em inabilitação, devendo sua habilitação ser mantida.

Sendo o que se acredita, o recurso da Recorrente deve ser rechaçado de plano, pelo que sua improcedência é o que se requer.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias a acolher a presente defesa e, no mérito, manter a decisão que declarou habilitada a empresa CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA. ME., julgando improcedente o Recurso Administrativo interposto pela TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA.

Pede deferimento.

Maringá/PR, 10 de outubro de 2023.



EDER FABRILO ROSA
OAB/PR 26.842

SANDRO HENRIQUE TROVÃO
OAB/PR 30.612

FÁBIO SICHIERI AKAMINE
OAB/PR 57.965

ROL DE DOCUMENTOS*

- Doc. 01 – Procuração;
- Doc. 02 – JF PR. Pregão Eletrônico 138-2012;
- Doc. 03 – JF PR. Contrato 130-12;
- Doc. 04 – CEF. Pregão Eletrônico 0117068-2017;
- Doc. 05 – CEF. Contrato 01168-2017;
- Doc. 06 – MP GAEMA GEPATRIA. Edital Convite 4-23;
- Doc. 07 – MP GAEMA GEPATRIA. Contrato 28-2023;
- Doc. 08 – MP GAEMA GEPATRIA. Termo de Referência do Edital Convite 4-23;
- Doc. 09 – Contrato Social em Vigor.

* A documentação pode ser acessada via *nuvem*:

<https://1drv.ms/f/s!AjtsvAMxKLV2hc4x87qVg9F2yIMbhA?e=NbOLdq>